



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001635-72.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante FERNANDA SIERRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Regente Feijó

MM. Juiz da causa: Marcel Pangoni Guerra

Apelante: Fernanda Sierra de Lima

Apelada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Notificação extrajudicial enviada ao endereço da Requerida indicado no contrato – Comprovada a constituição em mora – Ausente o pagamento da integralidade do débito – Válida a notificação extrajudicial – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da alienação fiduciária em favor da Autora – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41203

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.146/149, prolatada pelo I. Magistrado Marcel Pangoni Guerra (em 16 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação de busca e apreensão com pedido liminar”, para consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da alienação fiduciária em favor da Autora, condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor atualizado da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 42.362,40), observada a gratuidade processual.

Alega que não apresentou o comprovante da venda do veículo, que cabível a prestação de contas, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para determinar a prestação de contas e a restituição de eventual saldo remanescente (fls.152/159).

Contrarrazões a fls.163/168.

É a síntese.

Fatos incontroversos que firmado o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (em 15 de março de 2022 – fls.64/66), e que impagas as parcelas do financiamento vencidas desde julho de 2023 (planilha de cálculos de fls.68/69).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Cabe destacar:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Acolhimento – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subsequentes – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado do devedor em contrato devolvida com anotação "Ausente" – Validade – Ato que atingiu a sua finalidade - Mora caracterizada – Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Persistência da mora, quando do ingresso da ação em juízo – Observância das formalidades legais – Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003217-16.2022.8.26.0082; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, revendo posicionamento anterior, comprovada a constituição em mora da Requerida e, por conseguinte, possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69, pois a Autora demonstrou que enviada a notificação premonitória ao endereço indicado no contrato pela Requerida (Avenida Barão do Rio Branco, 1324, Jd. Portal do Sol, Regente Feijó/SP – fls.60/61).

Em consequência, incumbia à Requerida efetuar o depósito judicial da integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo do mesmo Decreto-Lei), quando da execução da liminar (em 22 de maio de 2024 – fls.117), o que não ocorreu, com a consolidação do domínio e da posse plenos do bem ao credor fiduciário (Autora).

Observo, por fim, que o rito específico da busca e apreensão de veículo (referente a alienação fiduciária em garantia) não admite o pedido de prestação de contas (ou de apresentação de cálculos pela Autora), que deve ser

¹ Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.

pleiteado em ação própria de procedimento especial (ação de exigir contas), se o caso, notando-se que o valor obtido com a venda do bem irá complementar a quantia já recebida pela Autora, e, somente após o pagamento do crédito da instituição financeira, será possível a devolução de valor excedente (se o caso), nos termos do artigo 2º, *caput*, do Decreto Lei número 911/69².

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

² “Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.